



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.002938/95-42  
SESSÃO DE : 09 de julho de 1999  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.029  
RECURSO Nº : 119.654  
RECORRENTE : BASF S/A  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.  
CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

O produto comercialmente denominado "CREMOPHOR RH 40", emulsificante obtido por reação de óxido de etileno com óleo de ricino hidrogenado, na forma como foi importado e identificado pelo LABANA, classifica-se no código 3823.90.9999 da Tarifa vigente à época da importação.

Penalidades não exigíveis.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir as penalidades, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora que excluía, também, os juros de mora.

Brasília-DF, em 09 de julho de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional  
Em 07/10/99

LUCIANA CORTEZ RORIZ / CNTEB  
Procuradora da Fazenda Nacional

07 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente) e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausente a Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO.

RECURSO Nº : 119.654  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.029  
RECORRENTE : BASF S/A  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a recolher o crédito tributário referente ao Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, juros de mora e as penalidades capituladas no art. 4º da Lei 8.218/91, art. 364, inciso II do RIPI, por desclassificação tarifária do produto comercialmente denominado "CREMOPHOR RH 40", emulsionante obtido por reação de óxido de etileno com óleo de ricino hidrogenado, na concentração de 98% estado físico líquido, qualidade farmacêutica/alimentícia, matéria-prima para as indústrias farmacêuticas e alimentícias.

A empresa classificou a mercadoria importada no código 3402.13.0000 da TAB vigente à época do despacho aduaneiro, impugnada pelo fisco com arrimo no Laudo de Análise nº 1.255/95 do LABANA que concluiu tratar-se de "ésteres de ácidos graxos de glicerol etoxilados", um produto de constituição química não definida, e não de um produto orgânico tenso-ativo não-iônico, o que ocasionou o deslocamento tarifário para o código 3823.90.9999.

Com guarda de prazo e legalmente representado o sujeito passivo impugnou o feito objetivando demonstrar a correção da classificação por ela oferecida com os seguintes elementos:

- "O produto CREMOPHOR RH 40 é um agente orgânico de superfície (SURFACTANTE) não iônico, amplamente utilizado nas indústrias farmacêuticas e cosmética como Emulsificante e Solubilizante. Essas informações constam nos folhetos técnicos do produto, no THE MERCK INDEX, 11ª Edição e no VADEMECUM FOR VITAMIN FORMULATIONS (docs. Anexos).
- Portanto, o produto enquadra-se perfeitamente na posição NBM SH 34.02.13.0000 (agentes orgânicos de superfície..., não iônicos).
- Conforme THE CONDENSED CHEMICAL DICTIONARY, 8ª edição é agente de superfície (surfactante) qualquer substância que reduza a tensão interfacial entre dois líquidos, mencionando

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.654  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.029

expressamente que existem 3 categorias de agentes de superfície, dentre elas os emulsificantes.

- De acordo com a cosmetologia de Harry o uso de FARMÁCIA GALÊNICA, II volume, de L. NOGUEIRA PRISTA, e A. CORREIA ALVES e RUI M. R. MORGADO, nos ensina que solubilização e substâncias insolúveis em água por emprego de agentes tensoativos é conhecida de longa data.
- Todo agente solubilizante é formador do MICELAS e, portanto, um agente tensoativo ou surfactante. É o caso de produto CREMODHOR RH 40:
- De acordo com o Laudo do LABANA nº 2699, no item identificação química, há situação positiva para Surfactante não iônico, entretanto, surfactante não-iônico e agente de superfície não iônico são equivalentes. (VIDE THE CONDENSES CHEMICAL DICTIONARY)."

Ao final, pleiteia seja declarada insubsistente a exigência fiscal requerendo, também, provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, em especial, pela remessa do produto ao INT para que seja realizada a contra-prova.

A autoridade monocrática determinou procedente a ação fiscal por entender que o produto não preenche a condição prevista na letra "b" da Nota "3" do Capítulo 34 da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, com amparo nas Notas Explicativas pertinentes e em concordância com o laudo técnico do Labana.

Em Recurso tempestivamente interposto o contribuinte guerreou a decisão recorrida que, no seu entendimento, desconsiderou fatos da maior relevância, tais como:

- "a classificação adotada pela Recorrente é aquela estabelecida pelo fabricante do produto, bem como sua função de agente orgânico de superfície - cerne da contradição ensejadora do auto - está amplamente amparada pela literatura técnica especializada, qual seja, "THE MERCK INDEX", "VADEMECUM FOR VITAMIN FORMULATIONS", sem se falar dos próprios folhetos do fabricante, cujos documentos foram juntados ao presente processo por ocasião da impugnação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.654  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.029

- a razão alegada pela D. Autoridade Julgadora para a manutenção da pretensão desclassificatória da D. Autoridade fiscalizadora é no mínimo frágil, posto que baseada em uma diferença inferior a 3 dyn/cm entre a tensão superficial da água que deveria ter sido obtida, daquela que foi detectada pelo ínclito Laboratório Nacional de Análises, fato este facilmente atribuível a margem de erro da análise;
- devido a tão ínfima diferença, a D. Autoridade Fiscalizadora simplesmente desclassificou o produto para uma posição completamente estranha à sua composição e função, posto que totalmente genérica, ignorando claramente as Regras Gerais de Interpretação, principalmente a regra 3. "a", segundo a qual a classificação mais específica deve sempre prevalecer sobre a mais genérica.
- As multas mantidas não poderiam ter sido aplicadas uma vez que, ao contrário do quanto exarado na r. sentença guerreada, a Recorrente não trouxe ao país produto diverso do declarado, nem tampouco cometeu infração qualificada que desse ensejo a tais punições."

Após combater as penalidades aplicadas, por ter descrito corretamente o produto, encontrando-se amparado pelo ADN 10/97, requer seja reformada a r. decisão de primeira instância.

Às fls. 44 dos autos consta a informação de que a d. Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de apresentar contra-razões recursais tendo em vista que o total do crédito tributário é inferior ao limite de que dispõe o § 1º, do art. 1º, da Portaria MF 260/95 e que a recorrente comprovou haver efetuado o depósito recursal legalmente exigido.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.654  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.029

### VOTO

Estando a mercadoria objeto da lide perfeitamente identificada pelo LABANA, que determinou, inclusive, seu comportamento a 0,5% em água, a 20°C, atributo indispensável para a sua correta classificação, a lide restringe-se à escolha do código tarifário para abrigá-la, atendendo ao comando legal das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado.

De fato, a Nota 1 do Capítulo 34 estabelece, para admitir um agente orgânico de superfície no âmbito da posição 3402, indicada pela recorrente, entre outras exigências que o mesmo, quando misturado com água numa concentração de 0,5%, a 20°C, e deixado em repouso durante 1 hora, à mesma temperatura, deve originar um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável sem separação da matéria insolúvel e, cumulativamente, reduzir a tensão superficial da água a 45 dyn/cm, ou menos.

Os documentos acostados aos autos revelam que a mercadoria em comento atende apenas parcialmente tal exigência, uma vez que a tensão superficial da água não foi suficientemente reduzida não podendo, destarte, encontrar abrigo nesta posição tarifária, muito embora apresente propriedades surfactantes e como tal seja utilizada nas indústrias farmacêuticas e de cosméticos.

Por outro lado, a posição 3823, indicada pelo Fisco, apresenta uma partida residual para produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas não especificados nem compreendidos em outras posições, conforme literalmente estabelece o texto legal da posição, que é exatamente o caso do produto sob exame.

Tal entendimento encontra confirmação nos esclarecimentos oferecidos pelas Notas Explicativas da posição, que compreende produtos químicos de constituição não definida podendo ter sido obtidos como subprodutos de fabricação de outras substâncias ou ter sido especialmente preparados desde que, evidentemente, não estejam especificados nem compreendidos em outras posições da Nomenclatura.

No tocante às penalidades aplicadas, por entender que a mercadoria em comento encontra-se corretamente descrita nos documentos de importação, não tendo sido constatado dolo ou má-fé por parte do importador, reputo inexigíveis, com

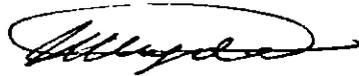
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.654  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.029

fulcro, inclusive, no entendimento já expressado pela própria Administração Tributária através do ADN 10/97.

Do exposto, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe parcial provimento exonerando do crédito tributário as parcelas correspondentes às penalidades no art. 4º da Lei nº 8.218/91 e no art. 364, inciso II, do RIPI.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1999.



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator